



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1028320-43.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DÉBORA CRISTINA SILVA SOUZA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16667

APELAÇÃO Nº 1028320-43.2024.8.26.0506

COMARCA: Ribeirão Preto

APELANTE: Débora Cristina Silva Souza de Almeida

APELADO: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Ana Paula Franchito Cypriano

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de dívida c.c. indenizatória.

Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Inconformismo do autor.

Juízo de origem determinou a emenda da inicial para que o autor comprove o pedido administrativo prévio solicitando a exclusão de seu nome junto ao órgão mantenedor. Descumprimento da ordem judicial pela parte autora, apesar de intimada. Ausente a interposição do recurso cabível contra a decisão interlocutória.

Cautela do Juízo de origem, em observância aos Comunicados CG Nº 424/2024, do Numopede. Extinção do processo que é medida de rigor. Precedentes desta C. Câmara.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 62/65, que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar inepta a petição inicial.

A parte autora apela a fls. 68/80 sustentando a desnecessidade de requerimento administrativo prévio junto ao órgão mantenedor, uma vez que não se trata de requisito necessário ao processamento da demanda.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 40).

As contrarrazões foram juntadas a fls. 87/109.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

De início, esclarece-se que não há o que se falar acerca da

suspensão deste feito em razão do REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), cujo julgamento está pendente, uma vez que, no caso concreto, o processo foi extinto sem resolução de mérito, não sendo abordada a questão relativa aos danos morais.

Consta dos autos de origem que o autor agravante pretende o reconhecimento de inexigibilidade de dívida por decurso do prazo prescricional e a consequente exclusão do débito junto ao Serasa.

Diante das diretrizes estabelecidas pelo Comunicado CG nº 424/2024 destinadas a prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário, o Juízo de origem, pela decisão a fls. 45 determinou a juntada de comprovação do prévio pedido administrativo para exclusão do apontamento impugnado junto ao órgão mantenedor, conforme Enunciados 11 do referido comunicado.

Contra referida decisão, a parte autora não interpôs o Agravo de Instrumento e tampouco cumpriu a ordem.

Diante da inércia da parte autora, sobreveio a sentença de extinção, que merece ser mantida.

A Corregedoria Geral de Justiça publicou, por meio do Comunicado nº 424/2024, os enunciados aprovados para prevenção de demandas que possam caracterizar litigância predatória.

Dentre as orientações expedidas, consta o Enunciado nº 11 que prevê o seguinte:

ENUNCIADO 11 - A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.

Ante o novo entendimento, o Magistrado corretamente ordenou que o demandante juntasse aos autos solicitação prévia junto ao órgão

mantenedor para retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

A determinação recorrida visa prevenir o uso abusivo do Poder Judiciário para ganho financeiro indevido bem como uma quantidade expressiva de demandas que sobrecarregam todo o sistema judicial.

Sobre o tema, necessário destacar que a recente jurisprudência desta C. Câmara está alinhada à exigência de comprovação do pedido extrajudicial junto ao órgão mantenedor antes da propositura da ação:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS – Extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, incisos VI, do Código de Processo Civil - Determinação de emenda da inicial para comprovar a cessão do crédito indicado na inicial e a tentativa de prévia solução extrajudicial, por meio de pedido administrativo de exclusão do único apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável - Descumprimento - Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Comunicado CG nº 02/2017 – Enunciado 11 do Comunicado CG 424/2024 - Poder geral de cautela do Magistrado que se legitima - Ausência de prejuízo à recorrente, caso cumprisse a determinação - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Sentença mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1056404-14.2024.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

Em síntese, o recorrente não cumpriu a determinação do Juízo de primeira instância, apesar de intimado. Desse modo, a extinção do feito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrou-se adequada e, portanto, deve ser mantida.

Diante do exposto, de rigor a manutenção da sentença.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator